



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.459 - MG (2014/0325908-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOSUÉ IRFFI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG043011
EMBARGADO : CHRISTINA ZUCCHERATE IRFFI
ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS DE MORAIS SILVA E OUTRO(S) - MG027814
INTERES. : ELIZABETH RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA
INTERES. : IONE DE OLIVEIRA PEIXOTO DO CARMO
INTERES. : RODRIGO GONÇALVES SOBREIRA ROCHA
INTERES. : ACRESCE EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES RELACIONADAS AO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. CARÁTER PROTRELATÓRIO RECONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. A ausência de manifestação sobre questão meritória do recurso que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade não configura omissão.

3. A oposição de embargos de declaração de caráter manifestamente protelatório enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de junho de 2018(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.459 - MG (2014/0325908-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOSUÉ IRFFI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG043011
EMBARGADO : CHRISTINA ZUCCHERATE IRFFI
ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS DE MORAIS SILVA E OUTRO(S) - MG027814
INTERES. : ELIZABETH RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA
INTERES. : IONE DE OLIVEIRA PEIXOTO DO CARMO
INTERES. : RODRIGO GONÇALVES SOBREIRA ROCHA
INTERES. : ACRESCE EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos por JOSUÉ IRFFI JÚNIOR ao acórdão que negou provimento ao agravo interno nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO PELA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.043 DO CPC/2015 E DO ART. 266 DO RISTJ.

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdão prolatado por órgão fracionário do STF ou do STJ.
2. No âmbito do STJ, os órgãos fracionários são as turmas e seções, razão pela qual não cabem embargos de divergência contra acórdão prolatado pela Corte Especial, visto tratar-se de órgão pleno.
3. Agravo interno desprovido.

Alega o embargante que o acórdão padece de omissão por não ter enfrentado a alegação de nulidade absoluta decorrente do vício de representação não só da meeira mas também da sucessora Patrícia Zuccherate Irffi. Aduz que a nulidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de análise em qualquer tempo do processo e por simples petição. Também suscita omissão pelo não enfrentamento da ilegal tramitação do feito por ofensa ao art. 191 do CPC/1973.

Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.474, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.459 - MG (2014/0325908-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES RELACIONADAS AO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. CARÁTER PROTRELATÓRIO RECONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. A ausência de manifestação sobre questão meritória do recurso que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade não configura omissão.
3. A oposição de embargos de declaração de caráter manifestamente protelatório enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Registro, inicialmente, que a parte embargante opôs dois embargos de declaração ao mesmo acórdão. Assim, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de questão sobre a qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

O acórdão embargado manteve a decisão que rejeitou liminarmente os presentes embargos de divergência ao fundamento de não serem cabíveis contra julgado da Corte Especial, que não é órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, como exigem os arts. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 e 266 do RISTJ.

As alegações de nulidade absoluta e de ilegalidade no trâmite do processo por ofensa ao art. 191 do CPC/1973, deduzidas pelo embargante, não guardam relação com a matéria decidida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referem-se ao mérito dos embargos de divergência, os quais, como dito, nem sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, inexistindo razão para que o acórdão embargado sobre elas se manifestasse.

Assim, os presentes embargos de declaração são manifestamente incabíveis e veiculam mero inconformismo da parte com o resultado da demanda, inconformismo que, diga-se de passagem, já ensejou a apresentação de nada menos do que oito recursos somente no no Superior Tribunal de Justiça, sendo três agravos internos, três embargos de declaração e dois embargos de divergência, todos desacolhidos.

Recapitulando o trâmite da irresignação da parte ora embargante, anoto que o recurso especial interposto contra acórdão que desproveu sua apelação, mantendo hígida a sentença que homologara a partilha apresentada pelos herdeiros, chegou ao STJ por meio de agravo em recurso especial, que foi desprovido ante a intempestividade do apelo extremo, uma vez que deixou de ser aplicado o prazo em dobro do art. 191 do CPC/1973 em razão da extinção de litisconsórcio ativo.

Oferecido agravo regimental, foi desprovido pela Quarta Turma e rejeitados os aclaratórios opostos.

Seguiram-se embargos de divergência, liminarmente rejeitados, decisão mantida por esta Corte Especial em agravo interno, que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGADO PARADIGMA ORIGINÁRIO DA MESMA TURMA JULGADORA. INADMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FINALIDADE DO RECURSO.

1. Decisão monocrática não serve como paradigma para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A decisão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apta a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

5. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não sendo um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados à míngua de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

A parte, então, ingressou com segundos embargos de divergência, atacando o acórdão da Corte Especial, os quais foram igualmente rejeitados em caráter liminar, ante seu flagrante descabimento. Ainda inconformada, ofereceu outro agravo interno, que também foi desprovido, seguindo-se os presentes embargos de declaração, que, conforme mencionado acima, são manifestamente incabíveis.

A ausência de fundamentação minimamente consistente dos presentes aclaratórios, que, como dito, voltam-se para aspectos meritórios do recurso inadmitido, revela seu caráter manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração com aplicação de multa de 2% do valor atualizado da causa, em favor da parte embargada.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0325908-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt nos
EAREsp 635.459 /
MG

Números Origem: 024060733342 07333422006 0733342422006813024 10024060733342001
10024060733342005 24060733342 733342422006813024

PAUTA: 06/06/2018

JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSUÉ IRFFI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG043011
EMBARGADO : CHRISTINA ZUCCHERATE IRFFI
ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS DE MORAIS SILVA E OUTRO(S) - MG027814
INTERES. : ELIZABETH RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA
INTERES. : IONE DE OLIVEIRA PEIXOTO DO CARMO
INTERES. : RODRIGO GONÇALVES SOBREIRA ROCHA
INTERES. : ACRESCE EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSUÉ IRFFI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG043011
EMBARGADO : CHRISTINA ZUCCHERATE IRFFI
ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS DE MORAIS SILVA E OUTRO(S) - MG027814
INTERES. : ELIZABETH RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA
INTERES. : IONE DE OLIVEIRA PEIXOTO DO CARMO
INTERES. : RODRIGO GONÇALVES SOBREIRA ROCHA
INTERES. : ACRESCE EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.